



Mensagem de Veto nº 03/2025.

Assunto: VETO TOTAL – PROJETO DE LEI Nº 095-2025 – AUTÓGRAFO DE LEI Nº 7.945/2025.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos, para apreciação e conhecimento de Vossa Excelência e dos demais Vereadores desta Casa de Leis, o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 095/2025, Autógrafo de Lei nº 7.945/2025, que institui, no âmbito do Município de Franca, o projeto Banco Vermelho Gigante, que tem como finalidade a conscientização pelo fim da violência contra a mulher.

A proposta legislativa, por sua vez, embora muito bem-intencionada, ao instituir o projeto determinando a celebração de convênio adentra em matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, ferindo-se, assim, o princípio da reserva da administração.

Destarte, quando a proposta legislativa cria obrigações para a Administração Municipal impondo a celebração de convênios, afronta o princípio da Reserva de Administração ao se imiscuir na gestão administrativa municipal, invadindo o âmbito de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 47, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual), em evidente violação ao princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição Federal).

Pelas razões expostas, e considerando o parecer emanado da Procuradoria Geral do Município, impõe-se o VETO TOTAL ao autógrafo de lei, exercido com base no Art. 66., § 1º, da Constituição Federal, e Art. 57., § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Valendo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais nobres pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO**

Exmo. Sr.

DANIEL HENRIQUE SILVA BASSI

Presidente da Câmara Municipal de Franca

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 7.945/2025

PROJETO DE LEI Nº 95/2025

ASSUNTO: SANÇÃO OU VETO do Projeto de lei nº 95/2025 – Autógrafo de Lei 7.945/2025, que institui o Projeto Banco Vermelho Gigante.

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca encaminhou, para **SANÇÃO OU VETO** do Projeto de lei nº 95/2025 – Autógrafo de Lei 7.945/2025, que institui o Projeto Banco Vermelho Gigante.

A proposta legislativa impõe ao Executivo Municipal a “adesão ou convênio” com o Instituto Banco Vermelho para a instalação do banco, promover ações educativas com a finalidade de conscientização do fim da violência contra a mulher.

Aprovada, a proposta foi encaminhada para a Procuradoria Geral do Município para parecer.

Solicitou-se manifestação da Secretaria Municipal de Educação, cujos apontamentos seguem em anexo.

É o relatório sintético.

PARECER

Em que **pese o louvável intento do legislador local**, a proposta aprovada, salvo melhor juízo, acabou por tratar de atos concretos de gestão, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL VIOLANDO-SE, ASSIM, OS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, NÚMERO 4, 47, INCISOS II E XIV, E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, razão pela qual, estariam ausentes os requisitos estabelecidos pelo Tema 917 do STF.

Com efeito, estabelece o artigo 1º. que

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Franca, o Projeto Banco Vermelho Gigante, promovido pelo Instituto Banco Vermelho, mediante formalização de termo de adesão ou convênio, com o objetivo de:

I– instalar o Banco Vermelho Gigante como símbolo permanente de conscientização contra o feminicídio;

II– implementar ações educativas e preventivas em espaços públicos, escolas, praças e demais locais estratégicos;

III– difundir materiais educativos e informativos com canais de denúncia e informações sobre os cinco tipos de violência previstos na Lei Maria da Penha.

A proposta legislativa, por sua vez, **embora muito bem-intencionada**, ao instituir o projeto determinando a celebração de convênio adentra em matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, ferindo-se, assim, o princípio da reserva da administração.

Destarte, quando a proposta legislativa cria obrigações para a Administração Municipal impondo a celebração de convênios, afronta o princípio da Reserva de Administração ao se imiscuir na gestão administrativa municipal, invadindo o âmbito de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 47, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual), em evidente violação ao princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição Federal).

A questão já foi objeto de análise pelo C. Órgão Especial em precedentes semelhantes, merecendo destaque:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2077193-86.2025.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto
Comarca: São Paulo Voto nº 57.054 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 14.738, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, AQUAL INSTITUI O “PROGRAMA SERVIDOR AMIGO DO AUTISTA” LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE IMPÕE A TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS A OBRIGAÇÃO DE REALIZAREM CURSO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA PARA IDENTIFICAÇÃO, INTERAÇÃO, PROMOÇÃO E ATENDIMENTO DE PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA, CONTANDO O CURSO COM PONTUAÇÃO PARA EVOLUÇÃO NA CARREIRA FUNCIONAL DELES, **BEM COMO AUTORIZA O PODER PÚBLICO A FIRMAR CONVÊNIOS E PARCERIAS COM ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS PARA EXECUTÁ -LA PLENAMENTE LEI QUE ACABOU POR TRATAR DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DE ATOS DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MATÉRIAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, NÚMERO 4, 47, INCISOS II E XIV, E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AÇÃO PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR CONCEDIDA.**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3002856-12.2025.8.26.0000 Autor: Réu: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA VOTO Nº 33.229 Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 6.519/04, do Município de Araçatuba, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Sindicato dos Servidores Municipais de Araçatuba SISEMA, com transferência de recursos públicos, para a contratação e manutenção de plano de saúde em benefício dos servidores Inconstitucionalidade formal - Ofensa à Separação de Poderes. **Celebração de convênios que constitui competência do Chefe do Executivo e não depende, in casu, de autorização legislativa prévia. Não cabe ao Poder Executivo solicitar ou obter autorização do Legislativo para praticar atos que se inserem em sua esfera de atribuição típica Inconstitucionalidade material.** Ofensa ao Princípio da Obrigatoriedade de Licitação (art. 117, Constituição Estadual) e aos Princípios da Razoabilidade, Moralidade e Eficiência (art. 111, Constituição Estadual) Convênio que delega ao Sindicato, injustificadamente, a competência para contratar plano de saúde em benefício da totalidade dos servidores, sob sua livre escolha e conveniência Natureza contratual do objeto pretendido Precedente deste C. Órgão Especial - Instrumento de convênio que é, ademais, inadequado à luz da atual disciplina geral federal sobre a matéria Ação julgada procedente, com modulação de efeitos pelo prazo de 1 ano, contado da data do julgamento.

ADIN.Nº: 2229643-19.2022.8.26.0000 COMARCA: SÃO PAULO RECTE. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ RECD. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.518, DE 08 DE JUNHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - LEI QUE INSTITUI ASSISTÊNCIA AOS ALUNOS COM DIABETES NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL - OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE - Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas - Ofensa à reserva da Administração pelos arts. 2º, I e VI, 4º, 6º e 9º de referida Lei - Precedentes do STF e do Órgão Especial - Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual - Ação direta julgada procedente em parte.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2264244-56.2019.8.26.0000 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATÃO RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL) VOTO Nº 33.362 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 5.333, de 12 de novembro de 2019, que dispõe sobre a divulgação do cardápio da merenda escolar oferecida aos alunos da rede pública municipal. 1) Pedido de aditamento à inicial veiculado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça para incluir a expressão “e estadual”. Normas pertencentes ao mesmo complexo normativo e sujeitas ao mesmo vício de inconstitucionalidade suscitado na inicial. Inexistência de violação ao contraditório e ao devido processo constitucional. Precedentes da Suprema Corte e deste C. Órgão Especial. 2) Lei que disciplina a forma de divulgação do cardápio escolar. Impossibilidade. Hipótese em que o Poder Legislativo invade a seara de competência privativa do Alcaide para atos de gestão da administração pública. Afronta ao princípio da separação dos poderes. 3) Ausência de dotação orçamentária que não induz à inconstitucionalidade da norma. Violação ao artigo 25 da Constituição Paulista não configurada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente.

De outro lado, não pode passar despercebido que o “Projeto Banco Vermelho” integra os esforços da União como campanha para o fim da violência contra a mulher e está previsto na Lei Federal 14.448, de 09 de setembro de 2022.

Entretanto, a Lei Federal 14.448, de 09 de setembro de 2022 prevê o projeto, porém, não impõe a celebração de convênio com o Instituto Banco Vermelho.

Em sendo assim, a conclusão pela inconstitucionalidade se dá em decorrência da obrigação imposta ao Executivo em celebrar dito “convênio” e não pelo projeto em si.

Se isso não bastasse, salvo melhor juízo, não se trata de convênio, mas sim de termo de parceria, assim regulado pela Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014.

Postas estas considerações, quantos aos aspectos jurídicos, **nosso entendimento e parecer é pela INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA APROVADA**. No que se refere aos demais aspectos, segue em anexo manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Entretanto, cabe à Vossa Excelência decisão superior a respeito, bem como se irá ou não apor VETO ou SANÇÃO.

O parecer, em razão de sua natureza, não possui caráter vinculativo.

Franca-SP, 25 de agosto de 2025.

EDUARDO A. CAMPANARO

Procurador Geral do Município

	CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA ESTADO DE SÃO PAULO www.franca.sp.leg.br	

AUTÓGRAFO LEI Nº 7945/2025
Projeto de Lei nº 95/2025

Autoria: Andréa Silva

Institui, no âmbito do Município de Franca, o projeto Banco Vermelho Gigante, que tem como finalidade a conscientização pelo fim da violência contra a mulher e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

APROVA:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Franca, o Projeto Banco Vermelho Gigante, promovido pelo Instituto Banco Vermelho, mediante formalização de termo de adesão ou convênio, com o objetivo de:

I - instalar o Banco Vermelho Gigante como símbolo permanente de conscientização contra o feminicídio;

II - implementar ações educativas e preventivas em espaços públicos, escolas, praças e demais locais estratégicos;

III - difundir materiais educativos e informativos com canais de denúncia e informações sobre os cinco tipos de violência previstos na Lei Maria da Penha.

Art. 2º As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas em cooperação com organizações da sociedade civil, órgãos estaduais e federais, entidades privadas e demais parceiros, inclusive por meio de parcerias público-privadas, sem criação de obrigações financeiras imediatas para o Município.

Art. 3º As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, suplementadas se necessário, podendo ser realizadas também

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306
 Telefone: (16) 3713-1555 – DDG: 0800 940 1555
camara@franca.sp.leg.br

	CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA ESTADO DE SÃO PAULO www.franca.sp.leg.br	

por meio de parcerias, convênios, cooperação técnica ou doações, sem caráter obrigatório.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCA, 12 de agosto de 2025.

DANIEL BASSI
Presidente

WALKER BOMBEIRO DA LIBRAS
Vice-presidente

LINDSAY CARDOSO
1ª Secretária

MARCELO TIDY
2º Secretário

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306
Telefone: (16) 3713-1555 – **DDG: 0800 940 1555**
camara@franca.sp.leg.br